

PARECER N° , DE 2006

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2004, que *regulamenta a concessão de incentivos destinados a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem estar da população e a autonomia tecnológica do País, de que tratam os §§ 3º a 5º do art. 218 e o art. 219 da Constituição Federal.*

RELATOR: Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 106, de 2004, de autoria da Senadora Roseana Sarney, *regulamenta a concessão de incentivos destinados a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, de que tratam os §§ 3º a 5º do artigo 218 e o artigo 219 da Constituição Federal.*

O art. 1º do projeto determina que a União deverá instituir política permanente de concessão dos incentivos descritos, que serão de natureza fiscal ou creditícia e terão por objetivo reduzir o custo da geração interna de ciência e tecnologia em comparação com o valor do componente tecnológico contido no produto importado (*caput* e § 1º).

Estabelece, em seguida, que o desenvolvimento científico e tecnológico será implementado mediante estímulo à geração de inovações tecnológicas e ao desenvolvimento de produtos ou processos produtivos direcionados aos setores da indústria, agropecuária e prestação de serviços (§ 2º).

Para tanto, conceitua inovação tecnológica e relaciona com que ações ela deve ser buscada (§§ 3º e 4º). Lista também as atividades de desenvolvimento tecnológico de produtos ou processos produtivos (§ 5º).

Dispõe o art. 2º que a concessão dos incentivos terá como prioridade as atividades produtivas com elevado nível de exigências no que se refere ao conhecimento tecnológico, particularmente com destino aos setores eletro-eletrônico, aeronáutico e aeroespacial, de informática, de telecomunicações, de geração de energia e de atividades agropecuárias, e outros que disponham de acentuado potencial exportador.

O art. 3º do projeto exige que os incentivos à ciência e tecnologia atendam às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), com relação à renúncia de receita e à despesa pública.

O art. 4º prevê que a União adotará sistema de aferição de resultados da aplicação de incentivos à ciência e tecnologia, instituindo procedimentos corretivos a serem aplicados sempre que seus objetivos não estejam sendo devidamente atingidos. O art. 5º confere o prazo de três anos para que os incentivos atualmente em vigor sejam revistos à luz de tal sistema de aferição de resultados.

O art. 6º veda que a utilização dos incentivos previstos sirva para constituir reserva de mercado de determinado produto ou para introduzir tratamento diferenciado entre produtores nacionais e estrangeiros.

O art. 7º estipula que os Estados e o Distrito Federal poderão, mediante autorização expressa em lei estadual, vincular parcela de sua receita orçamentária ao apoio de entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

O art. 8º constitui a cláusula de vigência.

Lido em Plenário em 28 de abril de 2004, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Educação (CE), em decisão terminativa.

Após vista concedida na reunião de 9 de novembro de 2005, a Senadora Serys Slhessarenko ofereceu a emenda ao projeto. Pretende a emenda que, em vez de os incentivos descritos serem prioritariamente destinados às atividades relacionadas no art. 2º, eles sejam alocados *aos objetivos estabelecidos pelo Poder Executivo para a Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior do País*.

O Senador Alvaro Dias, relator da matéria na CCJ, apresentou parecer que concluiu pela inexistência de vício de juridicidade ou regimentalidade na proposição, glosando apenas o art. 7º do projeto, que obriga seja *expressa em lei estadual* a vinculação de parcela da receita destinada ao apoio ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica. Entendeu o Relator que tal dispositivo é inconstitucional por dispor que a vinculação de receita orçamentária deverá ser feita mediante autorização expressa em lei estadual, restrição essa que não consta da Constituição e que não pode ser acrescida em simples lei ordinária. Conseqüentemente, o parecer do Relator apresentou emenda pela supressão do dispositivo. O parecer ainda propõe a rejeição da emenda da Senadora Serys Slhessarenko, em razão de seu mérito, por considerar que sua aprovação levaria o Poder Legislativo a abdicar da importante atribuição de estabelecer as prioridades da Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior do País.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou, no dia 30 de novembro de 2005, o Relatório do Senador Alvaro Dias, que passou a ser Parecer da CCJ, favorável ao Projeto, com a aprovação da Emenda nº 1-CCJ, de autoria do relator, e a rejeição da Emenda nº 2-CCJ, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko.

II – ANÁLISE

Merece louvor a iniciativa da Senadora Roseana Sarney de apresentar proposição de há muito reclamada pelo País para regular o que dispõem os §§ 3º a 5º do art. 218 e o art. 219 da Constituição e, em especial, a primeira parte do § 4º do art. 218, onde se lê que a lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos. Certamente, o desenvolvimento do País depende de maneira vital do avanço de nossa capacidade de realizar pesquisas científicas e tecnológicas e de gerar inovações.

Apesar do mérito da proposição, de sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, é preciso registrar que a matéria tratada pelo PLS nº 106, de 2004, foi objeto de deliberação do Congresso Nacional durante o período em que ele tramitava nas comissões.

Assim como o PLS nº 106, de 2004, a Lei nº 10.973, promulgada em 2 de dezembro de 2004, chamada de “Lei de Inovação”, tem por objetivo a regulamentação dos incentivos previstos nos arts. 218 e 219 da Constituição Federal, como fica explícito pelos termos do seu primeiro artigo:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição.

A “Lei de Inovação” concede estímulos à constituição de parcerias estratégicas e à cooperação entre universidades, institutos de pesquisa públicos e empresas privadas voltadas para a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de inovações; incentiva a transferência para o setor privado de tecnologias geradas em instituições públicas de pesquisa; e estimula a geração de inovações diretamente nas empresas nacionais.

Ademais, o Capítulo III da Lei nº 11.196, promulgada em 21 de novembro de 2005, chamada de “Lei do Bem”, regulamenta o fomento à inovação tecnológica na empresa mediante a concessão de incentivos fiscais, que haviam sido previstos no art. 28 da “Lei de Inovação”.

A “Lei do Bem” aperfeiçoou e consolidou incentivos já existentes, assim como estabeleceu novos incentivos fiscais, todos concedidos de forma automática, de acordo com determinadas condições, a empresas que realizam pesquisa e desenvolvem inovação tecnológica.

Essa lei concede incentivos fiscais tais como:

- deduções de Imposto de Renda e da Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL) de dispêndios efetuados com atividades de P&D;
- redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na compra de máquinas e equipamentos para P&D;
- depreciação acelerada desses bens;
- amortização acelerada de bens intangíveis;

- redução do Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre remessa ao exterior resultante de contratos de transferência de tecnologia;
- isenção do Imposto de Renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

Além desses incentivos fiscais, a lei autoriza o Governo a conceder subvenções econômicas a empresas que contratarem pesquisadores, titulados como mestres ou doutores, para a realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica.

Por tratar da mesma matéria, o PLS nº 106, de 2004, deveria ter tramitado em conjunto com os projetos de lei que acabaram sendo convertidos na “Lei de Inovação” e na “Lei do Bem”.

Resta registrar, ademais, que essas duas leis, aprovadas pelo Congresso Nacional durante a tramitação do PLS nº 106, de 2004, constituem avanços na matéria que vão muito além daquilo que foi originalmente proposto pelo referido PLS.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pelo arquivamento do PLS nº 106, de 2004, por esse haver sido prejudicado em virtude de ter ocorrido seu prejulgamento pelo Plenário em outras deliberações.

Sala da Comissão, em: 28/1106

, Presidente

, Relator